

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Processo N° 0004521-15.2013.4.01.3800
N° de registro e-CVD 00019.2013.00183800.1.00323/00136

18ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

PARTE IMPETRANTE: CHARLES MARTINS DINIZ

PARTE IMPETRADA: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS – IFMG E DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMG

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança individual via do qual o impetrante objetiva seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de descontar de sua remuneração as faltas indevidamente lançadas no último mês.

Em apertada síntese, afirma que é servidor público federal, que desempenha suas funções no IFMG Campus Bambuí; em 21/01/2013, em consulta prévia ao seu contracheque, foi surpreendido com um desconto de 152 das 240 horas de aulas dadas no mês de dezembro; apurou que o Diretor Geral do Campus Bambuí do IFMG, Sr. Flávio Vasconcelos Godinho, em 22/01/2013, encaminhou e-mail ao Reitor, Sr. Caio Mário Bueno Silva, solicitando o corte dos dias 01/12/2012 a 21/12/2012.

Sustenta, todavia, que neste período estava em pleno exercício de suas funções, tendo ministrado aulas e aplicado provas, o que fora comprovado perante a instituição de ensino, no entanto, até o presente momento, não teve qualquer resposta ao seu requerimento de revisão do ato. Alega que o desconto em sua remuneração é iminente, devendo ocorrer no próximo dia 1º. Argumenta que, nos termos da Lei nº 1.590/95, está dispensado do controle de frequência, mas, de todo modo, comprovou seu comparecimento ao trabalho através do próprio controle eletrônico disponibilizado pela IFMG.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Processo N° 0004521-15.2013.4.01.3800
N° de registro e-CVD 00019.2013.00183800.1.00323/00136

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Consta dos autos que o Diretor Geral do Campus Bambuí do IFMG encaminhou e-mail ao Reitor da instituição de ensino, em 22/01/2013, com o seguinte teor:

Considerando que a forma de controle de frequência deste campus é a Cartela de Pontos, solicito que sejam cortados os dias do servidor Charles Martins Diniz no período de 01/12 a 21/12/12, já que o referido servidor não o assinou (sic).

A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais está disciplinada no Decreto 1.590/95, que no seu art. 6º, §7º, "e", prevê que os ocupantes de cargos de Professor de Magistério Superior são dispensados do controle de frequência.

No entanto, neste exame preliminar, verifico que a norma não se aplica ao impetrante, pois ele não é ocupante do cargo de Professor de Magistério Superior, e sim de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme consta em seu contracheque.

Não obstante, o impetrante comprova que apresentou requerimento de reconsideração do ato administrativo, em 25/01/2013, ao argumento de que estava em pleno exercício de suas funções no período de 01/12 a 21/12/2012, instruindo-o com documentos que comprovariam que ele ministrou aulas e aplicou provas do referido período.

Assim, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, deveria a instituição de ensino examinar o requerimento de seu servidor, bem como as provas apresentadas, antes de efetuar o desconto em sua remuneração.

Está presente, assim, o *fumus boni iuris*.

Não se pode olvidar que o prejuízo a ser suportado pelo impetrante em razão do desconto de mais de metade de sua remuneração mensal líquida é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Processo N° 0004521-15.2013.4.01.3800
N° de registro e-CVD 00019.2013.00183800.1.00323/00136

sobejamente superior àquele a ser experimentado pela Administração pelo adiamento do desconto, até que se conclua o devido processo legal.

Ademais, há que se ponderar que a Administração dispõe de meios para reaver a quantia paga, caso fique comprovado, ao final do processo, que o impetrante não cumpriu a jornada de trabalho no período de 01/12 a 21/12/2012, na forma prevista no art. 46, §2º, da Lei nº 8.112/90.

Também está evidenciado o *periculum in mora*, pois o impetrante poderá ser seriamente prejudicado em razão do desconto de valor que representa mais da metade de sua remuneração mensal líquida.

Nessas razões, **defiro o pedido liminar** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração do impetrante qualquer valor em decorrência de supostas faltas ao trabalho ocorridas no período de 01 a 21 de dezembro de 2012, até que seja fundamentadamente apreciado o requerimento de reconsideração do ato administrativo, apresentado pelo Impetrante em 25/01/2013.

Intimem-se as autoridades impetradas, inclusive via fax, para o **cumprimento imediato da decisão**, bem como para **prestar informações**, no prazo legal, nos termos dos incisos I e III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à IFMG, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Belo Horizonte, data_extenso#.

KLAUS KUSCHEL

Juiz Federal da 33ª Vara na titularidade da 18ª Vara